

CAPÍTULO III

SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Artigo 994.º

Requerimento

1. O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens ou para o divórcio por mútuo consentimento é assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores;
- c) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores, se os houver;
- d) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- e) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;
- f) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.

NOTA PRÉVIA

Este Capítulo regula o processo de separação de pessoas e bens e de divórcio por mútuo consentimento nos casos em que, por força dos arts. 1778.º, 1778.º-A e 1779.º do CC, o processo corra nos Tribunais judiciais (ARAÚJO DIAS, Cristina M., *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, 2.ª Ed., 2009, Almedina; LEITE DE CAMPOS, Diogo, MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica, *Lições de Direito da Família*, 6.ª Ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2023; LOBO XAVIER, Rita, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 2009; OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2021).

Segundo o n.º 1 do art. 1773.º, do CC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou significativamente o *sistema* de divórcio em Portugal, o divórcio tem duas *modalidades*: pode ser *por mútuo consentimento* ou *sem consentimento* de um dos cônjuges. Segundo o n.º 2, o divórcio *por mútuo consentimento* pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do art. 1775.º. O divórcio *sem consentimento* de um dos cônjuges, segundo o n.º 3, é necessariamente *requerido* no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no art. 1781.º, do CC.

O divórcio *sem consentimento* — que, com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, substituiu o *divórcio litigioso* (ainda que esta expressão tenha resistido em alguns pontos do Código Civil e do Código de Processo Civil) — é um divórcio em que falta o acordo de um dos cônjuges quanto à intenção de dissolver o casamento. Esta modalidade de divórcio é necessariamente judicial, ou seja, decretada pelo tribunal competente em consequência de ação interposta por um dos cônjuges contra o outro, com alguns dos fundamentos previstos no art. 1781.º, do CC. O correspondente processo, que é especial até à contestação e segue, depois disso, os termos do processo comum, está previsto nos arts. 931.º e 932.º, do CPC.

Já o divórcio por *mútuo consentimento* é aquele que é requerido por acordo de ambos os cônjuges e sem indicação da causa e pode ser judicial ou administrativo, conforme seja requerido e/ou decidido no tribunal ou nas conservatórias do registo civil.

O procedimento de divórcio administrativo foi introduzido no direito português pelo Código do Registo Civil de 1995 e está regulado nos arts. 271.º a 274.º, daquele Código. O DL n.º 163/95, de 13 de julho, que alterou o Código Civil em conformidade, permitia que os cônjuges, de comum acordo, requeressem o divórcio em qualquer conservatória do registo civil, se não houvesse filhos menores do casal ou, se os houvesse, o exercício do poder paternal já estivesse judicialmente regulado. Neste regime de 1995, mesmo havendo acordo de ambos, o divórcio era, ainda assim, necessariamente requerido no tribunal quando, havendo filhos menores, o exercício das responsabilidades parentais (à data, poder paternal) ainda não estivesse judicialmente regulado, mesmo que existisse acordo de ambos também quanto a tal exercício. Com o DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, o procedimento de divórcio por mútuo consentimento passou a ser da competência exclusiva das conservatórias do registo civil.

Portanto, o divórcio por mútuo consentimento só reveste carácter judicial quando os cônjuges estiverem de acordo acerca do divórcio, mas não conseguirem chegar a acordo sobre algum dos temas previstos no art. 1775.º, do CC, quando estes acordos não sejam homologados no procedimento de divórcio administrativo ou, ainda, quando, em processo de divórcio sem consentimento, acordarem em se divorciar por mútuo consentimento.

No que se refere às modalidades, o procedimento e processo para a separação de pessoas e bens, o Código Civil faz uma remissão genérica para o divórcio no art. 1794.º.

ANOTAÇÃO

1. Este artigo traduz, em larga medida, o que resulta — *rectius*, o que resultava, antes de algumas alterações recentes — do regime substantivo do divórcio por mútuo consentimento que deva ser

requerido nos Tribunais nos termos dos arts. 1775.º, n.º 1, e 1778.º-A, do CC.

2. O art. 1775.º, do CC, dispõe que o divórcio pode ser instaurado *a todo o tempo* na Conservatória do Registo Civil. O mesmo acontece quando o processo haja de ser o judicial, previsto no art. 1778.º-A e cujo processo está regulado neste Capítulo do Código de Processo Civil. Na redação inicial do Código Civil, no caso dos casamentos que eram dissolúveis por divórcio (aqueles que não tinham sido celebrados catolicamente), o divórcio era necessariamente litigioso ou resultava de conversão da separação judicial da separação de pessoas e bens e esta, sim, podia provir do mútuo consentimento (CARVALHO, Rita Almeida de, *A Concordata de Salazar*, 1.ª Ed., Lisboa, Temas & Debates, 2013). Com a Reforma de 1977, todos os casamentos voltaram a ser dissolúveis por divórcio e passou a ser possível requerer — judicialmente — o divórcio por mútuo consentimento, mas a lei exigia uma duração mínima do casamento de três anos. Esta exigência foi abolida pela Lei n.º 47/98, de 10 de agosto.

3. Da comparação deste artigo com o art. 1775.º, do CC, que regula o requerimento e instrução do processo nas Conservatórias do Registo Civil, resulta que neste se dispensa a entrega da certidão narrativa do registo civil (o que se compreende, já que a Conservatória tem acesso a essa informação).

4. *Convenção antenupcial*: a exigência da entrega da certidão da convenção antenupcial, quando exista, consta de ambos os artigos. A convenção antenupcial é, nos termos dos arts. 1710.º, do CC, e 189.º, do CRCiv, celebrada por declaração diante do funcionário do registo civil ou por escritura pública e é registada por menção ou averbamento no assento de casamento. Ainda que da convenção não possam constar os efeitos do divórcio ou da separação, que são imperativos, dir-se-á que o conhecimento do regime de bens do casamento, bem como de outras disposições que possam estar sujeitas a convenção, interessa ao juiz no processo de divórcio ou separação de pessoas e bens.

5. *Acordo quanto ao destino dos animais de companhia*: o art. 994.º, do CPC, não acompanha a exigência de acordo quanto ao destino dos animais de companhia, referido na al. *f*) do n.º 1 do art. 1775.º, do CC, cuja falta, mesmo quando estejam presentes todos os outros acordos, pode ser a causa da necessidade do divórcio judicial, nos termos do n.º 1 do art. 1778.º-A, do CC (“O requerimento de divórcio é apresentado no tribunal, se os cônjuges não o acompanharem de algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º”).

Aquela alínea *f*) foi introduzida no n.º 1 do art. 1775.º pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março que, alterando os Códigos Civil, de Processo Civil e Penal, estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade. A Lei n.º 8/2017 também não alterou o Código do Registo Civil, pelo que aquela alínea também não encontra correspondência no art. 272.º daquele Código.

A Lei n.º 8/2017 introduziu — discutivelmente, na matéria de efeitos do divórcio — o art. 1793.º-A, do CC, que estabelece os critérios aos quais deve obedecer o acordo, ou, na falta dele, a decisão a proferir pelo juiz nos termos do art. 1778.º-A. São esses os “interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal”.

Sendo o animal bem comum, terá, pensamos, que constar da relação de bens a que alude a alínea *a*) e, quando estejamos diante de um procedimento de divórcio com partilha, do acordo de partilha, até porque da nova redação do art. 1302.º, do CC, decorre que os animais, não sendo coisas, podem ainda assim ser objeto do direito de propriedade (HÖRSTER, Heinrich Ewald, “A propósito da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março: os animais ainda serão coisas (objetos da relação jurídica)?”, *in Revista Jurídica Portucalense*, N.º 22, Porto: Universidade Portucalense, 2017, pp. 64-76).

O acordo a que alude esta alínea *f*) não é, porém, um acordo relativo à titularidade do direito de propriedade sobre o animal, mas sobre o destino, a confiança, e isto quer o animal seja bem comum quer seja próprio de qualquer dos cônjuges, ou tido em compropriedade (*vide* ainda a nova al. *b*) do art. 1733.º que estipula a incomunicabilidade dos animais de companhia que cada um dos cônjuges leve para o casamento).

O acordo haverá ainda que assegurar que estão em condições de ser cumpridos os deveres que o aditado art. 1305.º-A, do CC, impõe ao proprietário de animais, que se devem, neste caso, estender àquele a quem o animal seja confiado, seja ou não o proprietário. Assim, sabendo-se que o proprietário de um animal (art. 1305.º-A, do CC) deve assegurar o bem-estar do animal, nomeadamente proporcionando-lhe alimentação e cuidados adequados, nada parece obstar a que seja fixada uma pensão de alimentos ao cônjuge que fique responsável pelo sustento do animal, que a “residência” do animal seja fixada em moldes semelhantes à dos filhos, podendo ficar previsto um regime de convivência do animal com o cônjuge não residente (PALMA, Augusta, “Os animais de companhia na jurisdição da família e das crianças”, in *Direito dos Animais*, 1.ª Ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, E-book, 2020, pp. 51-82). Note-se, ainda, que o acordo ou a sua fixação apenas diz respeito a “animais de companhia”, ficando excluídos os animais que não sejam de companhia, que não tenham estabelecido com o ser humano uma relação afetiva ou uma interação com algum grau de consciência — distinção que poderá levantar alguns problemas — e “o acordo sobre o destino dos animais de companhia pressupõe que os cônjuges identifiquem o animal e, tratando-se de cão ou gato, comprovem o seu registo, identificação e vacinação junto da junta de freguesia territorialmente competente (e que, tratando-se de animal perigoso ou potencialmente perigoso, juntem a licença especial emitida para o efeito e o seguro de responsabilidade civil), tendo-se em atenção que o destino apenas pode ser atribuído ao cônjuge que seja detentor deste licenciamento e demais requisitos legais” (PEDROSO, Anabela, “Animais e(m) Família”, in *O Direito dos Animais*, 1.ª Ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, E-book, 2019, pp. 26-27).

6. *Relação especificada dos bens comuns*: este artigo, à semelhança quer do Código Civil (art. 1775.º, n.º 1, al. a), ex vi do 1778.º-A, n.º 1) quer do Código do Registo Civil [art. 272.º, al. b)] prevê que os cônjuges instruem o requerimento de divórcio com a relação dos bens comuns, com menção especificada dos respetivos valores. Sobre o âmbito da relação de bens, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO afirma

que apenas são determinados pelo juiz “*os bens comuns a relacionar, não as dívidas dos cônjuges, ou seja, o passivo, já que as referidas disposições legais não o referem e por relação de bens comuns deve entender-se apenas os bens, não as dívidas dos cônjuges, quer entre si, quer a favor de terceiros, a considerar na futura partilha*” (O Divórcio e Questões Conexas, Coimbra, *Quid Juris*, 2009, pp. 59-60). Note-se que a partilha não é um efeito ou uma consequência exclusiva do divórcio ou da separação, porque há outras circunstâncias que podem levar à separação dos bens e à partilha, mesmo durante o casamento. Por outro lado, obviamente, os cônjuges podem ser casados na separação e, nesse caso, não há bens comuns. Mesmo havendo bens comuns, não resulta claro do texto da lei se esta relação — que espelha o consenso dos cônjuges quanto à natureza dos bens, sendo que esta natureza só pode ser a que resulta da convenção antenupcial e da lei — é em rigor, um acordo. Pois, “[a] *sentença final homologatória dos acordos firmados entre os cônjuges em processo de divórcio por mútuo consentimento deve ser entendida como se reportando apenas aos acordos ...sobre os alimentos dos cônjuges, sobre a regulação do exercício do poder paternal, no caso de existirem filhos menores, e sobre o destino da casa de morada de família*” (Acórdão do STJ, de 11 de maio de 2006, in CJSTJ, ano XIV, tomo II/2006, pp. 83-85) e ainda, desde da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, sobre o destino dos animais de companhia. O pressuposto de decretamento do divórcio é a apresentação da “relação especificada dos bens comuns” e não a existência de acordo quanto aos bens comuns, “*nada obstando a que dessa relação sejam omitidos bens, que dela conste a declaração de inexistência de acordo quanto a determinados bens ou, até, que cada um dos cônjuges apresente a sua relação especificada de bens comuns, uma vez que os litígios sobre a mesma serão ulteriormente dirimidos no processo próprio*” (Acórdão do TRL, de 11 de julho de 2013, Processo n.º 3546/10.9TBVFX. L1-7, Relator: Orlando Nascimento). “*No processo de divórcio por mútuo consentimento não existe qualquer pedido ou decisão sobre a “existência” ou sobre a “titularidade” dos bens relacionados... e por força do disposto no art. 1778.º-A, n.º 3 do C.Civil no que diz respeito à “relação especificada dos bens comuns”..., a decisão final*

do juiz deve concretizar-se na consignação dos bens sobre os quais existiu consenso e, quanto aos demais, traduzir a posição material das partes, abstendo-se de decidir” (Acórdão do TRC, de 21 de janeiro de 2014, Processo n.º 1350/10.3TBPMS.C1, Relator: Luís Cravo). Do exposto, pode-se concluir que a relação de bens não se traduz num acordo, constitui um mero pressuposto formal, discutível, para a apreciação do requerimento do divórcio, devendo o juiz, nos termos do art. 1778.º-A, do CC, apenas apreciar os acordos, não tendo de se pronunciar sobre a relação de bens. De resto, o objeto do processo é a extinção do casamento pelo divórcio, devendo ser acautelados interesses pessoais e familiares e ficando relegada para a partilha subsequente ao divórcio a resolução das questões patrimoniais. Contudo, não existe uma posição unânime quanto a estas questões.

Não é claro, bem assim, quais são os efeitos probatórios da relação de bens, nomeadamente em sede de inventário para partilha desses bens. RITA LOBO XAVIER atribui à declaração *“um particular valor probatório: o cônjuge que ulteriormente vier a negar a existência, a qualificação ou o valor de um bem incluído na lista assinada por ambos é que tem o encargo da prova de que este existe, de que não lhe deve ser reconhecida tal qualificação ou atribuído aquele valor”* (“A relação especificada de bens comuns: relevância jurídica da sua apresentação no divórcio por mútuo consentimento, in *Revista Julgar* N.º 8, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 25-26). Este entendimento foi acolhido, nomeadamente, no Acórdão do TRP, de 23 de fevereiro de 2015 (Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1, Relator: Carlos Querido) e no Acórdão do TRG, de 24 de fevereiro de 2022 (Processo n.º 3465/20.0T8BRG-A.G1, Relatora: Eva Almeida) em cujo sumário se lê: *“I. A relação dos bens comuns apresentada para efeitos de divórcio, sendo um documento particular assinado pelos cônjuges, em que cada um reconhece que os bens constantes dessa declaração são bens comuns e não bens próprios, tem natureza confessória. II. Quer se considere tal declaração, firmada pela recorrente e pelo recorrido e reafirmada na conferência do processo de divórcio, que é preliminar deste inventário, como confissão judicial escrita, quer apenas como confissão extrajudicial escrita, ambas*

têm força probatória plena contra o confitente se não for arguida a sua nulidade por falta ou vícios da vontade, nem erro essencial.”. Por outro lado, o STJ, no Acórdão de 19 de maio de 2016 (Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1.S1, Relatora: Távora Victor) entende que a relação de bens não tem valor probatório, afirmando-se, na respectiva fundamentação, que “(...) não foi intuito do Legislador resolver automática e definitivamente a partilha dos bens comuns, mas antes assegurar o seguimento da acção” e no ponto V do sumário que “A relação especificada dos bens comuns a que alude o art. 1149.º, al. b) do CPC, anterior é unicamente condição para o prosseguimento do processo de divórcio sendo certo que o respectivo conteúdo não faz caso julgado constituindo apenas mera condição para o prosseguimento do processo”.

Tendo em conta que a fixação da relação especificada do ativo não é uma consequência do divórcio, também não é claro se este é uma das questões que, na falta de acordo, o juiz deve decidir, à luz do n.º 3 do art. 1778.º-A, do CC, e, sendo, qual é o valor desta decisão na futura partilha. De acordo com o Acórdão do TRL, de 11 de julho de 2013 (Processo n.º 3546/10.9TBVFX.L1-7, Relator: Orlando Nascimento), “Os poderes instrutórios e de decisão cometidos ao tribunal pelos n.ºs 3 e 4 do art. 1778.º-A, depois de os n.ºs 1 e 2 se reportarem expressamente aos acordos previstos no n.º 1, do art. 1775.º, são circunscritos às matérias “sobre que os cônjuges não tenham apresentado acordo”, o que o mesmo é dizer, sobre as matérias em que devendo apresentar acordo o não tenham feito, e nestas se não inclui o acordo quanto ao conteúdo da relação de bens”.

Parece-se, na verdade, tratar-se de um documento que, mais do que inútil (CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, vol. VII, Coimbra editora, 1933, p. 133; PATRÃO, Afonso, “Os acordos complementares no divórcio por mútuo consentimento”, in *Revista Lex Familiae*, Ano 2, n.º 4, 2005, Coimbra Editora, pp. 103-110), traz ao processo de divórcio uma questão que a ele não respeita (Cf. Acórdãos do STJ, de 2 de novembro de 2010, Processo n.º 726/08.0TBESP-D. P1.S1, Relator: Helder Roque, e de 19 de maio de 2016, Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1.S1, Relatora: Távora Victor).

Aliás, tem sido entendimento pacífico da doutrina (LOPES CARDOSO, José Augusto *Partilhas Judiciais*, vol. III, 4.^a Ed., Coimbra, Almedina, 1991, p. 365; PEREIRA COELHO, Francisco, OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Imprensa da Universidade de Coimbra, vol. I, 5.^a Ed., 2016, pp. 697 e ss.; LOBO XAVIER, Rita, “A relação especificada de bens comuns: relevância jurídica da sua apresentação no divórcio por mútuo consentimento”, *in* Revista *Julgar...cit.*, pp. 21 e ss.) e da jurisprudência (Acórdão do STJ, de 6 de maio de 1987, Processo n.º 074807, *in* BMJ, N.º 367, pp. 465-468; Acórdão do STJ, de 11 de maio de 2006, *in* CJSTJ, Ano XIV, T. II/2006, pp. 83-85; Acórdão do STJ, de 2 de novembro de 2010, Processo n.º 726/08.0TBESP-D.P1.S1, Relator: Hélder Roque; Acórdão do STJ, de 19 de maio de 2016, Processo n.º 4091/07.5TVPRT.P1.S1, Relator: Távora Victor) que a relação de bens junta em processo de divórcio não vincula os cônjuges para o futuro, já que os efeitos do caso julgado da sentença que decreta o divórcio não se estende a essa relação de bens. “*Por essa razão não pode o tribunal indeferir a providência de arrolamento ancorado na circunstância de que na conferência os cônjuges declararam não existirem bens comuns*” (Acórdão do TRP, de 28 de outubro de 2021, Processo n.º 13599/21.9T8PRT.P1, Relator: Manuel Domingos Fernandes).

O que significa que, quando os cônjuges requereram a convocação do divórcio (ou da separação de pessoas e bens) sem consentimento do outro cônjuge em divórcio por mútuo consentimento (art. 1779.º, n.º 2, do CC) ou quando requerem o divórcio por mútuo consentimento por estarem de acordo quanto ao divórcio mas não quanto “acordos complementares” (art. 1778.º-A, do CC), embora a junção de documento do qual conste a relação de bens e respetivos valores seja imposta pela alínea *b*) do art. 994.º, n.º 1, do CPC, a falta de tal junção não deveria implicar o não decretamento do divórcio.

A junção da relação de bens comuns não é condição do decretamento do divórcio, nem o art. 1778.º-A, do CC, sobre o divórcio por mútuo consentimento judicial faz referência à obrigatoriedade da apresentação da relação de bens. A fixação das consequências do divórcio é que constitui pressuposto da homologação do divórcio por mútuo

consentimento e incumbe ao juiz decidir os efeitos do divórcio relativamente a essas questões (alimentos ao cônjuge que deles careça, exercício das responsabilidades parentais, destino da casa de morada de família e destino dos animais de companhia), não carecendo a relação especificada dos bens comuns de homologação. A relação de bens do n.º 1, da alínea *b*), do art. 994.º, do CPC, é de tal modo dispensável que, quando é requerido o inventário para a partilha de bens subsequente ao divórcio por mútuo consentimento, não se dispensa nova relação de bens (art. 1333.º, do CPC, e arts. 1097.º e 1098.º, do CPC). Se a lei pretendesse dar relevo à relação especificada dos bens comuns, então no processo de inventário bastaria juntar a certidão do divórcio e a relação especificada de bens comuns previamente apresentada.

Apesar da lei processual exigir que se junte (ambos os cônjuges) ao requerimento de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento a relação especificada dos bens comuns, “*a relação de bens apenas subscrita por um dos cônjuges preenche aquele requisito formal mas não vincula o outro cônjuge que a ela não aderiu, não podendo constituir, quanto a este, confissão de que o património relacionado existe*” (Sumário, Acórdão do TRG, de 13 de fevereiro de 2014, Processo n.º 941/11.0TMBRG.G1, Relator: Fernando Fernandes Freitas); “*nada obstante a que dessa relação sejam omitidos bens, que dela conste a declaração de inexistência de acordo quanto a determinados bens ou, até, que cada um dos cônjuges apresente a sua relação especificada de bens comuns, uma vez que os litígios sobre a mesma serão ulteriormente dirimidos no processo próprio*” (Sumário, Acórdão do TRL, de 11 de julho de 2013, Processo n.º 3546/10.9TBVFX.L1-7, Relator: Orlando Nascimento), “*não ficando precludida a possibilidade de qualquer dos cônjuges vir a reclamar a partilha de um bem comum omitido na referida relação*” (Sumário, Acórdão do TRP, de 23 de fevereiro de 2015, Processo n.º 4091/07.5TVPRP.P1, Relator: Carlos Querido) e “*nunca a declaração feita na conferência do divórcio por mútuo consentimento, segundo a qual não haveria bens a partilhar, poderia valer, nomeadamente como renúncia (...), na falta de norma especial que o admitisse como confissão*” (Acórdão do TRP, de 28

de outubro de 2021, Processo n.º 13599/21.9T8PRT.P1, Relator: Manuel Domingos Fernandes).

7. *Acordo sobre a prestação de alimentos e a utilização da casa de morada de família*: Tendo existido acordo das partes, caso outra coisa não resulte do seu teor, entende-se que se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior (art. 1775.º, n.º 2, do CC). Na falta de acordo quanto a estas matérias — ou quando considere que os acordos não acautelem o interesse dos cônjuges ou dos filhos, o juiz fixa — sem prejuízo de promover o acordo dos cônjuges e de ter em conta as posições deles sobre aquelas questões — as consequências do divórcio, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento (art. 1778.º, n.ºs 3 e 6, do CC). Pode também, atento o que resulta do n.º 9 do art. 931.º, do CPC, a propósito do processo de divórcio sem consentimento, fixar, a requerimento de alguma das partes ou por sua iniciativa, um regime provisório quanto a alimentos ou à utilização da casa de morada da família.

Na ponderação destas questões, tanto provisórias quanto definitivas, o tribunal deverá ter em consideração o disposto no art. 1793.º, do CC, no que respeita à utilização da casa de morada da família, e nos arts. 2016.º e 2016.º-A, do CC, quanto a alimentos entre (ex) cônjuges.

8. *Convolação do divórcio ou separação de pessoas e bens sem consentimento*: se, num processo de divórcio (ou separação de pessoas e bens) sem consentimento do outro cônjuge, os cônjuges acordarem em divorciar-se (ou em separar-se) por mútuo consentimento, seguir-se-ão os termos do processo por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações (n.º 2 do art. 1779.º, do CC), devendo as partes acordar quanto aos alimentos, ao destino da casa de morada de família, às responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores (art. 994.º n.º 1, do CPC) e, também ao destino dos animais de companhia. Nos termos do art. 1779.º, n.º 2, do CC, “[s]e a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por

essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações”. A propósito desta norma, refere EVA DIAS COSTA, *in* Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil Anotado, Livro V, Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 538, que “o legislador manifesta preferência pelo divórcio por mútuo consentimento, baseado apenas no acordo dos cônjuges quanto ao divórcio, podendo o juiz decidir as questões que devem constar nos acordos complementares ao divórcio por mútuo consentimento, no caso dos cônjuges nelas não conseguirem acordar (...)”. Por sua vez, o art. 931.º, n.º 6, do CPC, dispõe que: “[e]stabelecido o acordo referido no número anterior [acordo no divórcio por mútuo consentimento], seguem-se no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 994.º e seguintes (...)”.

EVA DIAS COSTA

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Artigo 995.º

Convocação da conferência

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz fixa o dia da conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil, podendo para ela convocar parentes ou afins dos cônjuges ou quaisquer pessoas em cuja presença veja utilidade.

2. O cônjuge que esteja ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência ou que se encontre impossibilitado de comparecer pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

3. A conferência pode ser adiada por um período não superior a 30 dias quando haja fundado motivo para presumir que a impossibilidade de comparência referida no número anterior cessa dentro desse prazo.

Palavras-chave: *Divórcio; Separação de pessoas e bens; Mútuo consentimento; Acordos; Relação de bens.*

Remissões: Arts. 1773.º a 1778.º-A, do CC.